



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500354-86.2024.8.26.0558, da Comarca de Catanduva, em que é apelante GEOVANI DE LIMA CARLOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.786

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1500354-86.2024.8.26.0558 (autos digitais)

COMARCA: CATANDUVA –1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: GEOVANI DE LIMA CARLOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRELIMINARES. Busca pessoal e veicular. Hesitação e nervosismo demonstrados pelo acusado, aliados ao forte odor de maconha vindo da motocicleta a indicar a “justa causa” exigindo a vistoria. Inobservância do “Aviso de Miranda”. Prejuízo não demonstrado. Apreensão do material proscrito e evidente conclusão acerca de sua destinação espúria sem qualquer vinculação com o teor de eventual confissão informal. Prejudiciais rejeitadas. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão judicial a corroborar o firme depoimento dos policiais militares sobre a apreensão de vultoso carregamento de tóxicos (superando 12kg de maconha distribuídos em tijolos) e petrechos relacionados à vil atividade na posse de GEOVANI, reincidente específico. Condenação mantida. Apenamento. Revisão. Descabimento. Pena exasperada diante do quadro adverso representado pelo elevado volume de tóxico e antecedentes desabonadores. Réu já beneficiado com a integral compensação entre a recidiva específica e a confissão. Confissão informal proferida depois de já constatada a situação flagrancial que não autoriza a incidência do benefício previsto no artigo 41 da Lei de Tóxicos, tendo em vista a necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos listados no dispositivo a exigir a identificação de outros

indivíduos envolvidos com a vil mercancia. Retiro pleno único compatível com o quadro adverso e a reincidência reconhecidos. Alegada hipossuficiência econômica que não enseja isenção das custas processuais. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 245/264, cujo relatório se adota, GEOVANI DE LIMA CARLOS, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão em regime inicial fechado, com multa de seiscentas e sessenta e seis (666) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/2.006, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam a Defesa (fls. 277) e o réu (fls. 290), vindo as razões do recurso a fls. 302/333. Preliminarmente, argui a ilicitude da prova obtida a partir de busca pessoal e veicular realizada sem “*fundada suspeita*” da prática de ilícito e, ainda, com violação ao direito ao silêncio, daí o pedido de trancamento da ação penal (*sic*). Quanto ao mérito, requer a aplicação da minorante prevista no artigo 41 da Lei nº. 11.343/06 na fração máxima, seguida da isenção das custas processuais.

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões a fls. 341/343, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 351/362).

É o relatório.

Inicialmente, consigne-se que o exame das preliminares arguidas necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, por dizer respeito à dinâmica da abordagem do acusado.

Consta da imputação que, na manhã de 19 de junho

de 2.024, policiais militares em patrulhamento de rotina tiveram a atenção voltada a GEOVANI DE LIMA CARLOS, então montado numa motocicleta e que tentou empreender fuga ao notar a aproximação policial.

Reporta a denúncia que, **diante do comportamento suspeito**, os policiais se aproximaram do réu para abordá-lo, de imediato percebendo que o **pneu transportado na garupa da motocicleta exalava forte odor característico de entorpecente**, daí porque decidiram também vistoriar o objeto, **dentro do qual encontraram 10 kg de maconha**.

Extraí-se da imputação que o apelante admitiu manter mais tóxicos noutros três pneus colocados logo na entrada de sua borracharia, quadro a possibilitar a localização do restante da droga que, somada àquela já encontrada na posse do acusado, **totalizou 12,340 kg de maconha, distribuídos em 13 tijolos**. Ainda dentro da borracharia, havia uma balança de precisão, duas facas com resquícios de entorpecente e 22g de sementes do mesmo tóxico.

Finalmente, refere o auto de prisão em flagrante que GEOVANI admitiu atuar no tráfico, alegando haver adquirido o entorpecente na cidade de Ribeirão Preto para “*repassar*” a outras pessoas em Catanduva. Ao final, a mulher do réu, *Ana Karolina Batista*, presente à abordagem, franqueou o acesso dos policiais ao domicílio do casal, onde nada de ilícito foi encontrado.

Convém destacar que, **na fase extrajudicial**, **GEOVANI** negou ter autorizado o ingresso dos policiais em sua borracharia ou em seu domicílio, optando por permanecer em silêncio com relação aos demais fatos retratados no boletim de ocorrência (fls. 06). **Em pretório**, admitiu guardar os entorpecentes em seu estabelecimento a pedido de um traficante (*cuja identidade não revelou*), mediante pagamento semanal no importe de R\$500,00.

Disse, ainda, ter recebido os pneus já montados, sem saber a quantidade de entorpecente guardada em cada um deles, destacando que o material não exalava odor de maconha. Negou ter se portado de forma suspeita, afirmando que estava de costas para a avenida, enquanto tentava colocar a motocicleta em funcionamento, sem apresentar condições de visualizar a aproximação dos policiais. Aduziu ter recebido o entorpecente um dia antes da prisão e, depois de refletir, desistiu de colaborar com o traficante, sendo abordado por policiais quando se preparava para restituir o material. Afirmou ter colaborado com a guarnição e indicado os demais pneus onde estava armazenado o restante do tóxico (*gravação da audiência disponibilizada via SAJ a fls. 243*).

Mencione-se que a versão ofertada pelo acusado, com o claro intuito de mitigar a reprovabilidade da conduta, em nada o beneficia, revelando as circunstâncias da prisão, pelo contrário, envolvendo perene de GEOVANI (*que é reincidente específico*) com a atividade espúria, tanto que, no local, havia balança de precisão e faca com resquícios de maconha, tudo a evidenciar sua atuação também no fracionamento da droga (*muito embora o réu tenha mendazmente negado a localização de petrechos no local*).

Releva acrescentar, ainda, que o apelante afirmou desconhecer os policiais encarregados da prisão, os quais não teriam motivos para mentir sobre a situação suspeita que motivou a abordagem ou, ainda, para abordá-lo de forma arbitrária à frente da borracharia enquanto carregava o pneu sobre a motocicleta (*ardil utilizado para mascarar a atividade ilícita realizada naquele local*).

É bem verdade que a mulher do réu, Ana Karolina Batista, tentou corroborar a versão ofertada por ele em juízo ao afirmar que os policiais entraram de forma repentina pela contramão, abordando o réu “*pelos costas*”, enquanto tentava dar partida na motocicleta, vale dizer, antes que pudesse notar a presença da

viatura.

Contudo, as declarações em pauta devem ser recebidas com ressalvas diante do óbvio interesse da informante em isentar o marido (*e a si própria, já que afirmou desconhecer a existência de material entorpecente no comércio pertencente ao réu*) de responsabilidade pelo ilícito.

Fortalecendo a imputação, contaram os policiais *André Luiz Felix dos Santos* e *José Antônio Polarini Camacho* sobre as circunstâncias da abordagem, tal como descritas alhures, ambos mencionando que o réu, já montado sobre a motocicleta, **hesitou ao notar a presença da viatura e demonstrou nervosismo.**

Diversamente do sugerido pela Defesa, nada indica que os policiais tenham mal interpretado a conduta do acusado, o qual estaria (*segundo a versão apresentada*) apenas tentando dar a partida na motocicleta acionada por pedal, em razão do frio.

Ainda conforme relataram os policiais, ao se aproximar da motocicleta, notaram que **o acusado transportava um pneu em mau estado de conservação e murcho**, de imediato **sentindo o forte odor de maconha vindo daquele objeto.** Acrescentou o policial *André Luiz* que, ao chacoalhar o pneu, pôde escutar o barulho de coisas se movendo em seu interior, vindo o réu **só então** a admitir a presença de entorpecente naquele e nos demais pneus armazenados na borracharia.

Feito o necessário escólio, **afasta-se a arguição de nulidade da prova derivada de busca pessoal**, porquanto os policiais bem reportaram haver fundadas suspeitas do cometimento de crime pelo acusado diante de seu comportamento sintomático ao notar a aproximação da viatura e das condições do pneu por ele transportado, sem se deparar com atuação abusiva ou infundada por parte dos militares que, ao contrário, diante do quadro observado, tinham o dever de revistar o apelante e o local onde armazenada mais

maconha.

Por isso, “... não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista” (Guilherme de Souza Nucci, “Código de processo penal comentado”, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 624).

Precedente firmado diante de situação análoga não destoa, assentando-se que “A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que a busca pessoal ou veicular pode ser realizada diante de fundada suspeita de crime, especialmente em situações de tentativa de fuga ou comportamento suspeito. No presente caso, os policiais, durante patrulhamento de rotina, perceberam o nervosismo da condutora, que tentou evadir-se ao notar a viatura, além de detectarem um forte odor de maconha e visualizar uma sacola entre os pés do réu Gilliardi, o que justificou a abordagem e a busca. Assim, a busca foi lícita e devidamente fundamentada, não havendo nulidade” (STJ, HC 865678/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe 11-11-2024, grifou-se).

Da mesma forma, **afasta-se a alegação de nulidade por inobservância do “aviso de Miranda”** (advertência quanto ao direito constitucional ao silêncio), porquanto ausente qualquer comprovação de prejuízo, impondo realçar que a confissão informal reportada pelos policiais em nada contribuiu para elucidação dos fatos, porquanto proferida depois de já verificada a situação flagrancial, com apreensão de vasto carregamento de maconha tornando indiscutível a destinação do material a consumo de terceiros.

Mencione-se, ademais, que, durante interrogatório

formalmente realizado perante a autoridade policial e em juízo, o réu foi regularmente cientificado de suas garantias, estando nas duas oportunidades assistido por advogado constituído, de modo a optar pelo silêncio por ocasião do flagrante para, já sob o crivo do contraditório, admitir a traficância (*ainda que procurando abrandar a reprovabilidade do ilícito*).

“Quanto à suposta nulidade por descumprimento do Aviso de Miranda, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que teve seu direito de permanecer em silêncio assegurado perante a autoridade policial, bem como em juízo, sendo certo que os questionamentos realizados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante não têm o condão de tornar nula a condenação, ainda mais porque nem sequer se demonstrou eventual prejuízo para o acusado, que foi condenado com base em elementos de prova devidamente produzidos no crivo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa. Precedentes” (STJ, AgRg no AREsp 1933837/PR, Relator JESUÍNO RISSATO, DJe 11-10-2022, grifei).

Ainda a respeito, *“A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial”* (STJ, AgRg no HC 809283/GO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24-05-2023), valendo lembrar que eventual irregularidade ocorrida na fase extrajudicial não teria o condão de macular de nulidade os atos processuais.

Superadas as questões prejudiciais, por conseguinte, tem-se por superado o despropositado pedido de “trancamento” (*incompatível com o momento processual*) ou de absolvição, porquanto inquestionáveis a autoria e materialidade delitivas.

Nesse tom, reitera-se que **GEOVANI, em pretório, admitiu estar na posse do vultoso carregamento de entorpecentes**, tendo os policiais militares, ademais, apresentado relatos uníssonos sobre a dinâmica do flagrante, nada havendo capaz de demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o apelante (*repita-se*), além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0000250-70.2015.8.26.0628, Relator Desembargador SOUZA NERY, este com vasta citação de julgados a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º. 993.08.018758-4).

No mais, o enorme volume do entorpecente apreendido (**12,340 kg de maconha, distribuída em 13 tijolos**), aliado à localização de petrechos relacionados à produção e fracionamento da droga (*balança de precisão, duas facas com resquícios de entorpecente e 22g de sementes de maconha*), bem como os antecedentes criminais do apelante (*já condenado por duas vezes por crime de idêntica espécie*) tornam nítida a destinação do tóxico ao consumo de terceiros, sem necessidade de considerações adicionais sobre a questão sequer debatida pela Defesa via apelo.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do tráfico à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base um terço (1/3) acima do piso legal diante do quadro desfavorável representado pela enorme quantidade de droga e, ainda, pelo passado desabonador do

acusado, atribuindo-se acréscimo correspondente a um sexto (1/6) diante de cada vetor negativo.

Aqui, extrai-se da certidão cartorária a fls. 26/29 que o réu ostenta duas condenações pretéritas e definitivas por tráfico não alcançadas pelo período depurador, sendo uma delas considerada para delinear mau antecedente (*feito sob n.º. 0001767-80.2014.8.26.0132- PEC 0004645-36.2018.8.26.0132*) e, a outra, sopesada como recidiva (*ação penal n.º. 0001498-02.2018.8.26.0132- PEC 0002449-27.2018.8.26.0154*), algo amplamente admitido pela jurisprudência.

De outra parte, anote-se que o volume e forma de acondicionamento da substância ilícita (*encontrada ainda em forma de tijolos e passível de fracionamento propiciando a confecção de milhares de porções individuais de maconha*) tampouco poderiam ser desprezadas, em atenção às balizas preponderantes do artigo 42 da Lei de Tóxico, mormente porque a conduta representou incremento significativo do risco à saúde pública.

Já na segunda fase do cálculo, a pena não se alterou, porquanto compensada a reincidência específica com a atenuante representada pela confissão, tornando-se a sanção definitiva no patamar de seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão, com multa no importe de seiscentas e sessenta e seis (666) diárias, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

Pondere-se que a compensação operada beneficiou sobremaneira o réu, sendo desprezadas a incompatibilidade entre a atenuante reconhecida e a prisão em flagrante, conforme reiteradas decisões da **SUPREMA CORTE** a respeito (STF, HC 101861/MS; HC 108148/MS; HC 102002/RS; Recurso Ordinário em HC 133.276/SP) e a prevalência da recidiva (**mormente quando específica, como na hipótese**), situação que decorre de interpretação sistemática do artigo 67 do Código Penal expressada em atual e pacífica

jurisprudência também do **EXCELSO PRETÓRIO** (*competente para “dizer o Direito” em última instância*) realçando ser a reincidência circunstância subjetiva de maior “valor” (STF, HC 108.391/MG; RHC 110.727/DF; RHC 115994/DF; RHC 120677/SP; HC 105543/MS; HC 125.361/MG; RE 942066/GO; HC 133.577/DF e RE 970.231/SP), vedada a revisão do julgado nesta parte em virtude da inércia da acusação.

Acertadamente, não se cogitou da incidência do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos diante dos óbices legais representados pelo antecedente desabonador e recidiva, sem se desprezar o enorme volume de entorpecente encontrado evidenciando estreita vinculação do réu com organização criminosa voltada ao vil comércio.

De forma também irreprochável, repeliu-se a minorante descrita no artigo 41 da Lei especial, segundo o qual “O *indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal **na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime E na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços***”.

Extraí-se da clara redação do dispositivo e do uso da conjunção aditiva “e” que o benefício em comento exige o preenchimento cumulativo dos requisitos nele listados, sendo imprescindível o auxílio do delator na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, algo não verificado na hipótese, já que o apelante não revelou a identidade de eventuais colaboradores ou de seu fornecedor de entorpecentes.

Ademais, registre-se que a confissão informal do acusado, proferida depois de encontrada a parcela maior do entorpecente (*por si só capaz de evidenciar a destinação do material à mercancia espúria*) pouco ou nada contribuiu com a elucidação da

verdade real, mesmo porque a situação flagrancial já **exigia** a ulterior vistoria na borracharia de GEOVANI (*situada logo à frente do local da abordagem*) onde encontrado o restante do tóxico e os petrechos relacionados à vil atividade.

Reforçando a lógica e racional percepção, já se decidiu que, “*Na terceira fase da dosimetria, para a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, a redução de pena decorrente das informações prestadas a título de delação depende da sua real eficácia para a desarticulação da organização criminosa e identificação dos envolvidos nessa associação*” (STJ, HC 242.107/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, grifou-se).

“*A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a concessão do benefício da delação previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/06 (causa de diminuição de pena) depende do preenchimento cumulativo dos requisitos nele descritos, quais sejam, a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto do delito*” (STJ, AgRg no REsp n. 2.032.118/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de **30-8-2023**, sem grifo no original).

De resto, o regime fechado para início de cumprimento da corporal é o único adequado em razão do quadro negativo e da reincidência reportados (*artigos 33, §§ 2º e 3º e 59, ambos do Código Penal, combinados com o artigo 42 da Lei n.º 11.343/06*), solução sequer questionada.

Quanto ao **pedido de isenção das custas processuais**, importa anotar que, de acordo com o artigo 4º, § 9º, “a”, da Lei Estadual n.º 11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária, nas ações penais, será feito em primeiro grau de jurisdição, ao final, pelo réu condenado.

“*Estão as custas a cargo do vencido. A sentença ou o*

acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenar mais os réus condenados, a satisfação das custas deve ser efetuada por rateio (pro rata). Não sendo satisfeitas no processo penal as custas pelo condenado, ficará sujeito ele à cobrança judicial pelas vias próprias. A pobreza do condenado não impede a condenação nas custas, pois a exequibilidade ou não da sua cobrança é matéria de execução e nesta deve ser considerada” (Júlio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, 17ª ed., Atlas, 2005, pág. 823, nº 21.3.1 – grifei).

Outrossim, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a assistência judiciária compreende a isenção do pagamento das taxas judiciárias. No entanto, o § 3º do verbete em destaque estabelece a suspensão da exigibilidade das custas, as quais *“somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

Vale dizer, até mesmo o réu beneficiário da justiça gratuita não fica desobrigado de honrar as verbas de sucumbência, tendo em seu favor a suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prejudicada a obrigação.

E, como a situação de hipossuficiência pode ser alterada a qualquer instante, o momento processual adequado para aferição de eventual miserabilidade será aquele relativo à execução da pena.

Vários julgados do Superior Tribunal de Justiça corroboram o sensato posicionamento (STJ, REsp nº 1.082.376/RN; REsp nº 743.149/MG; REsp nº 715.914/MG; REsp nº 400.682/MG; AgRg no REsp nº 364.021/DF; REsp nº 263.021/MG; REsp nº 108.267/DF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De toda forma, não se depara com qualquer prejuízo decorrente da condenação ao pagamento das custas processuais, mesmo porque nada obstaculizou a interposição do recurso.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)